



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**
N.º 71, DE 2007
(Do Sr. Paulo Rubem Santiago)

Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que "dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências".

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 13/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 13/1995 O PLP 71/2007, O PLP 133/2007 E O PLP 112/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 383/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 23/02/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2007

(Do Sr. Paulo Rubem Santiago)

Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 21 de janeiro de 2001, que “dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 21 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas, respectivamente, pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, ouvido previamente o Ministério Público junto ao Tribunal, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, pelo Plenário do Senado Federal, ou pelo plenário das comissões parlamentares de inquérito.

§ 3º As informações e os documentos obtidos na forma deste artigo deverão ser conservados em sigilo e utilizados somente no âmbito do processo que lhes deu causa, sujeitando os responsáveis por descumprimento ao disposto na legislação criminal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a maioria dos juristas exerça ferrenha defesa do sigilo bancário, a Constituição Federal não se referiu diretamente a isso. O que a Lei Maior garante é o direito à intimidade, à privacidade e à inviolabilidade da transmissão de dados. O direito à privacidade e à intimidade não têm definição fechada, estando no nebuloso campo interpretativo.

Baseado nisso, muitos doutrinadores têm se esforçado em incluir o direito ao sigilo bancário como intrínseco à intimidade pessoal. Alguns por crerem estar defendendo o cidadão de intromissões indesejadas do Estado, outros por militarem na trincheira ideológica dos bancos. Esta corrente defende que a movimentação que alguém faz de seu patrimônio mobiliário somente ao titular diz respeito, é um aspecto íntimo e a mais ninguém interessa. Prega que na intimidade, incluem-se também fatos de ordem econômica e material e que os negócios de uma pessoa são projeções de sua personalidade.

Enquanto tais juristas defendem um sigilo bancário de foro constitucional, a defesa do crédito, que só funciona alimentada por um sistema de informações, na prática, há muito tempo, já colocou o sigilo para escanteio, até porque, sem o crédito o capitalismo não funciona e sua manutenção é de interesse de toda sociedade .

Observe-se que, em meio a tantas firmas especializadas em interpretar cadastros e informar sobre o comportamento financeiro das pessoas, o sigilo bancário já não existe entre instituições financeiras e comerciais e pretende-se que exista apenas para barrar a fiscalização fazendária, a atuação do Ministério Público Federal e do Tribunal de Contas da União (TCU).

Não se pode admitir que em nome de um direito subjetivo o indivíduo possa prejudicar o direito subjetivo de outrem. Logo, não é possível, sob pena de subversão da própria concepção do direito, admitir-se sigilo bancário absoluto, sob o pálio dos direitos de intimidade, quando se sabe que as

operações bancárias, mesmo as mais lícitas, envolvem mais de duas pessoas: o cliente, o banco e, no mínimo, um terceiro interessado, que é a Fazenda Pública.

Assim considerando, entendemos apresentar o presente projeto de Lei Complementar com o objetivo de alterar o art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, de forma a estender ao TCU a prerrogativa, já assegurada ao Poder Legislativo neste diploma legal, de requerer diretamente ao Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e às instituições financeiras as informações e documentos decorrentes da quebra de sigilo bancário de pessoas físicas e jurídicas sujeitas à sua jurisdição, sempre que identificar indícios robustos de desvio de recursos públicos ou de prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que tenham resultado em dano ao Erário.

Tendo em vista, entretanto, a necessidade de que tal prerrogativa deve estar adstrita às situações comprovadamente gravosas para a preservação do Erário, o presente Projeto de Lei Complementar exige uma série de requisitos, tais como a prévia aprovação, pelo Plenário do TCU, da autorização de quebra de sigilo, com manifestação obrigatória do Ministério Público junto ao Tribunal, a obrigatoriedade de fundamentação dos pedidos e a conservação do sigilo e da utilização das informações exclusivamente para o processo que motivou a quebra do sigilo.

Em face do exposto, submetemos este projeto à apreciação dos nobres parlamentares com a convicção de que estamos contribuindo para a promoção dos valores democráticos e de cidadania no nosso País.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

- I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;
- II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;
- III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;
- IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;
- V - contratos de mútuo;
- VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
- VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
- VIII - aplicações em fundos de investimentos;
- IX - aquisições de moeda estrangeira;
- X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
- XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior;
- XII - operações com ouro, ativo financeiro;
- XIII - operações com cartão de crédito;
- XIV - operações de arrendamento mercantil; e
- XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser

autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais

mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
